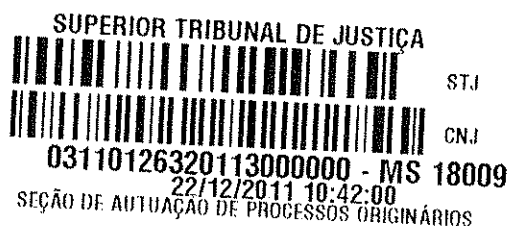


Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

CÓPIA



RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA,

brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da cédula de identidade nº 12581564-7, expedida pelo IFP/RJ; inscrito no CPF/MF sob o nº 005.900.487-83, com endereço à Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Gabinete 308 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF, por seu procurador que subscreve (doc. 01); **ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 62.656, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 905, conj. 101, Setor Central, Anápolis/GO, CEP 75025-040, vem ajuizar

MANDADO DE SEGURANÇA
com pedido de liminar

contra ato da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, **MIRIAM BELCHIOR**; titular da pasta com sede à Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar, Brasília - DF - CEP 70040-906, telefone (61) 2020.4141 - ministra@planejamento.gov.br; uma vez que viciado por descumprimento do devido processo constitucional para tramitação de matéria orçamentária, ao propor inclusão de previsão de dotação orçamentária para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP), no Projeto de Lei nº 28, de 2011-CN (PLOA-2012), descumprindo norma constitucional insculpida no artigo 166, parágrafo 5º, da Carta Magna, que estabelece ser de iniciativa do Presidente da República, mediante mensagem ao Congresso Nacional, de proposta de modificação dos termos da Lei Orçamentária.

1 – DOS FATOS

A Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, **MIRIAM BELCHIOR**, mediante Ofício nº 654/2011-MP, de 13 de dezembro de 2011 (docs. 02 a 05), enviou ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Vital do Rêgo, solicitação de adequação no PLOA-2012, buscando incluir ação orçamentária específica para o aporte de recursos no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), no Grupo de Natureza de Despesa - GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais, a título de adiantamento de contribuições futuras da União, necessário ao regular funcionamento inicial do referido FUNPRESP.

Na proposta de Orçamento para 2012, enviada ao Congresso Nacional no mês de agosto de 2011, tais recursos não haviam sido previstos. Os relatórios setoriais do Orçamento aprovados no mês de novembro também não apresentavam tal previsão, sendo a correção solicitada apenas em 13 de dezembro, quando o Ministério do Planejamento enviou pedido destinando R\$100 milhões para o fundo, de forma extemporânea e à revelia da disposição legal e constitucional.

Tanto os agentes políticos expedidores e quanto os receptores da referida mensagem expressa no citado ofício não possuem, à luz da disposição constitucional, qualquer legitimidade para sua propositura e acolhimento, em evidente e cristalino descumprimento do devido processo constitucional previsto para tramitação de matéria orçamentária.

A Constituição da República, em seu artigo 166, parágrafo 5º, assim estabelece:

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

...

§ 5º - O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta”.

Muito embora tenha se tornado uma prática o envio de ofício do Ministério do Planejamento à Comissão Mista de Planos e Orçamento (CMO) com o propósito de efetuar modificações na proposta orçamentária, mesmo após já iniciada sua tramitação na referida comissão, tal iniciativa possui vício de origem e processa-se à revelia da boa técnica orçamentária e dos princípios básicos que devem reger a administração pública, em especial o da transparência.

Inexiste fundamento legal que possa justificar essa forma de tramitação das modificações orçamentárias. Conforme se observa no artigo 28 da Resolução nº 1, de 2006-CN, que regulamentou o já citado art. 166, § 5º da Constituição, a proposta de modificação somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

Ocorre que o citado Relatório Preliminar foi aprovado em 10/11/2011 e, observando-se a disposição, as propostas de modificação no PLOA 2012 não podem ser apreciadas após esta data.

O artigo 28 da Resolução nº 1, de 2006-CN, assim dispõe:

“Art. 28. A proposta de modificação do projeto de lei orçamentária anual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

Parágrafo único. Os pedidos para correção da programação orçamentária constante do projeto, originários de órgãos do Poder Executivo, somente serão examinados pelos Relatores se solicitados pelo Ministro de Estado da área correspondente, com a comprovação da ocorrência de erro ou omissão

de ordem técnica ou legal, e encaminhada pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente".

A interpretação equivocada que tem sido utilizada para fundamentar a prática de encaminhamento da modificação orçamentária desconsidera o *caput* do dispositivo referido, substituindo-se a pessoa do Presidente da República pelo Presidente da CMO.

Assim, frente ao descumprimento da regular tramitação da matéria orçamentária, outra medida não há, qual seja o presente Mandato de Segurança, fundado no direito líquido e certo do **impetrante**, na condição de parlamentar, ao devido processo legal constitucional.

2.

2 – Da Competência do Superior Tribunal de Justiça

O presente remédio jurídico é impetrado contra ato da Ministra de Estado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão **MIRIAM BELCHIOR**, por descumprimento do devido processo constitucional para tramitação de matéria orçamentária, ao propor inclusão de previsão de dotação orçamentária para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP).

Busca a Ministra de Estado incluir ação orçamentária específica para o aporte de recursos no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), no Grupo de Natureza de Despesa - GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais, a título de adiantamento de contribuições futuras da União, necessário ao regular funcionamento, sem que, no entanto, exista previsão legal embasando o referido ato, que processa-se à revelia da boa técnica orçamentária e dos princípios básicos que devem reger a administração pública.

Dispõe a letra "b", do inciso I, do artigo 105 da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça, processar e julgar originariamente *"os mandados de segurança e dos habeas data contra ato de*

Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

Resta, nesses termos, definida a competência dessa Egrégia Corte.

3 – Das razões para a concessão da segurança

Conforme já anteriormente explicitado, a Constituição da República, em seu art. 166, § 5º, define como atribuição do Presidente da República o envio de Mensagem ao Congresso Nacional com proposta de modificação de dispositivo incluído no Orçamento Anual.

Ocorre que, reiteradamente, vem se consolidando expediente errôneo e ilegal, sem qualquer previsão constitucional, e em descumprimento ao regular processo de tramitação de matéria orçamentária, como o envio do referido ofício do Ministério do Planejamento à Comissão Mista de Planos e Orçamento (CMO), determinando modificações na proposta de orçamento, à revelia da boa técnica.

Estando claramente configurado o descumprimento do devido processo constitucional previsto para tramitação de matéria orçamentária, cabível a ação do presente Mandato de Segurança, fundado no direito líquido e certo do **impetrante**, na condição de parlamentar, ao devido processo legal constitucional. Neste aspecto, em relação à legitimidade ativa individual do **impetrante**, assim já se manifestou o Egrégio Tribunal, em ação análoga:

Ementa: "O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Octavio Gallotti,

RTJ 139/783; MS. MS 24.642, STF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 18.02.04. Impetrante: Onyx Lorenzoni, Impetrado: Mesa da Câmara dos Deputados. MS 24.642, STF, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 18.02.04).

Igualmente a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, e dá outras providências, assim prescreve:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

É, pois, legitimado o **impetrante**, titular do direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo, da autoridade contra quem o presente **mandamus** se dirige.

Na defesa desta legitimidade igualmente nos socorre a boa doutrina, que colacionamos:

*“Podem impetrar mandado de segurança: a **pessoa física** ou jurídica residente ou sediada no Brasil ou no exterior (4), a massa falida, a herança, a sociedade sem personalidade jurídica, o condomínio edilício e a massa do devedor civil insolvente, dentre outras (Cf. Celso Agrícola Barbi, Do Mandado de Segurança, p. 166”). **GRIFO NOSSO.***

“no contexto da Constituição de 1988, já não há mais espaço para questionamentos, no sentido de que todo aquele que pode invocar os direitos e as garantias listados em seu art. 5º pode impetrar o mandado de segurança”

(Cássio Scarpinella Bueno - *Mandado de Segurança*, p. 33).

E prossegue o eminente doutrinador:

“embora tradicionalmente os direitos e as garantias individuais (as liberdades públicas) sejam estruturados a partir dos e dirigidos para os indivíduos (como verdadeiros limites à atuação do Estado), não há como deixar de reconhecer que as diversas pessoas públicas podem, eventualmente, apresentar-se como titulares de direitos em face de outras, justificando, assim, a impetração, desde que seus demais pressupostos estejam presentes” (Ibidem, p. 34).

O Mestre Hely Lopes Meirelles igualmente assevera:

“agentes políticos que detenham prerrogativas funcionais específicas do cargo ou do mandato (Governadores, Prefeitos, Magistrados, Parlamentares, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, Ministros e Secretários de Estado e outros), também podem impetrar mandado de segurança contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou afrontar suas prerrogativas, sendo frequentes as impetrações de membros de corporações contra a atuação de dirigentes

que venham a cercear sua atividade individual no colegiado ou, mesmo, a extinguir ou cassar seu mandato” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança. P. 33)

Em suma, sintetiza Hely Lopes Meirelles, que “o essencial para a impetração é que o impetrante – pessoa física ou jurídica, órgão público ou universalidade legal – tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado” (Hely Lopes Meirelles, *op. cit.*, p. 22).

Há, portanto, direito líquido e certo do impetrante a ser defendido por meio do *writ*, contra ato de autoridade que tolher o desempenho de suas atribuições ou, in casu, afrontar direito próprio ou coletivo passível de ser defendido.

4 – Das razões para a concessão da Liminar

A concessão da liminar justifica-se no fundado receio que o ato ilegal determinado pela autoridade coatora cause dano à norma legal, à regular apreciação da peça orçamentária e ao livre exercício das atribuições parlamentares do **impetrante** na sua apreciação pela Casa Legislativa, bem como prejuízo ao Erário Público, uma vez que, a correção, que só poderia ser solicitada pelo Presidente da República, importará na destinação de R\$ 100 milhões de reais a fundo ainda não criado, mediante pedido feito de forma absolutamente extemporânea, ilegítima e ilegal, motivos que fundamentam a existência de requisitos ensejadores da medida cautelar, do ***Fumus Boni iuris*** e do ***Periculum in Mora***.

5 – Do Pedido

Com fulcro nas disposições anteriores, **requer** o ora **impetrante**:

a) **liminarmente**, seja determinado ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Vital do Rêgo, que se abstenha de acolher o pedido pleiteado no Ofício nº 654/2011-MP, de

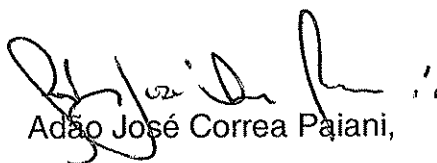
13 de dezembro de 2011, de lavra da Ministra de Estado **MIRIAM BELCHIOR**, não incluindo no Projeto de Lei nº 28/2011-CN (LOA 2012), ou dele excluindo para apreciação, ação orçamentária específica para o aporte de recursos no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), no Grupo de Natureza de Despesa - GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais, a título de adiantamento de contribuições futuras da União, destinados à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP);

b) seja oficiado à autoridade coatora para que, no prazo legal, preste informações referentes à proposta realizada de modificação para inclusão de previsão de dotação orçamentária para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, objeto do presente *writ*;

c) **no mérito**, seja confirmada a ordem proferida a título de liminar, para impedir que seja incluída no Projeto de Lei nº 28/2011-CN (LOA 2012), ou dele seja excluído, ação orçamentária específica para o aporte de recursos no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), no Grupo de Natureza de Despesa - GND 1 - Pessoal e Encargos Sociais, a título de adiantamento de contribuições futuras da União, destinados à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP).

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília/DF, 21 de dezembro de 2011.



Adão José Correa Pajani,

OAB/RS 62.656

PROCURAÇÃO

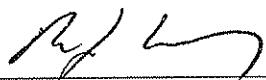
OUTORGANTE: RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da cédula de identidade nº 12581564-7, expedida pelo IFP/RJ; inscrito no CPF/MF sob o nº 005.900.487-83, com endereço à Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Gabinete 308 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF.

OUTORGADO: ADÃO JOSÉ CORREA PAIANI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 62.656, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 905, conj. 101, Setor Central, Anápolis/GO, CEP 75025-040.

PODERES: Os contidos na cláusula "*ad judícia*" e "*ad judícia et extra*", mais os especiais de desistir, acordar, confessar, transigir, receber importâncias e dar quitação, atuando em qualquer instância ou tribunal, na defesa do interesse do outorgante, contestando, ajuizando, reconvindo, atuando como terceiro interessado ou oponente, inclusive representando-o extrajudicialmente e propondo medidas preventivas ou acauteladoras de seus interesses, podendo agir em conjunto ou separadamente, e, igualmente, substabelecer o presente instrumento, com ou sem reserva de poderes a quem lhe aprover.

FINALIDADE: Impetrar **Mandado de Segurança** perante o **Superior Tribunal de Justiça**, em face de ato da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Miriam Belchior, por descumprimento do devido processo constitucional para tramitação de matéria orçamentária.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2011.



Assinatura do Outorgante

MP/GM
03000.008199/2011-73
13/12/2011

*De ordem, juntar ao
processado do PLOA 2012
e cópia ao Relator - geral e
ao Relator Setorial da*

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - AT-X.

GABINETE DA MINISTRA

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 7º andar

Brasília - DF - CEP: 70040-906

Telefone: (61) 2020-4100 - ministra@planejamento.gov.br

Em 13/12/2011

[Assinatura]
4108

Ofício nº 654/2011-MP

Brasília, 13 de Dezembro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor

Senador **VITAL DO RÊGO**

Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II), Ala "C", Sala 08 - Térreo

Câmara dos Deputados

70.160-900 - Brasília/DF

Assunto: Ocorrência de omissão de ordem técnica relativa à necessidade de inclusão de previsão orçamentária, para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, no PL nº 28, de 2011-CN (PLOA-2012).

Senhor Presidente,

Em virtude da ocorrência de omissão de ordem técnica no Projeto de Lei Orçamentária de 2012, solicito a Vossa Excelência promover a adequação no Projeto de Lei nº 28/2011-CN, que "Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 2012", enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem Presidencial nº 344, de 31 de agosto de 2011, mediante a inclusão de previsão orçamentária para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, conforme exposto na Nota Técnica nº 606/CGDPS/SEAFI/SOF/MP, de 12 de dezembro de 2011, em anexo, elaborada pela Secretaria de Orçamento Federal.

Atenciosamente,

[Assinatura]

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
SEPN 516, Lote 8, Bloco D, 4º Andar, 70770-524, Brasília - DF
Telefone: 2020-2000 - E-mail: sof@planejamento.gov.br

Nota Técnica nº 606/CGDPS/SEAFI/SOF/MP

ASSUNTO: Ocorrência de omissão de ordem técnica relativa à necessidade de inclusão de previsão orçamentária, para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal – FUNPRESP, no PL nº 28, de 2011-CN (PLOA-2012).

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente Nota Técnica sobre a necessidade de inclusão de previsão de dotação orçamentária para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 - PLOA-2012 (PL nº 28, de 2011-CN), em face da ocorrência de omissão de ordem técnica.
2. Trata-se, portanto, da inclusão de ação orçamentária específica para o aporte de recursos no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), no Grupo de Natureza de Despesa – GND “1 – Pessoal e Encargos Sociais”, a título de adiantamento de contribuições futuras da União, necessário ao regular funcionamento inicial da FUNPRESP, não implicando em quaisquer aumento de despesas orçamentárias sobre o mencionado Projeto de Lei.
3. Sugere-se o encaminhamento de solicitação de adequação no PLOA-2012 ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, Senador Vital do Rêgo.

ANÁLISE

4. O Substitutivo do Projeto de Lei – PL nº 1.992, de 2007, que “Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, e dá outras providências”, prevê em dispositivo específico que a União fica autorizada, em caráter



excepcional, a promover, no ato de criação da FUNPRESP, aporte de recursos orçamentários no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento administrativo inicial da entidade.

5. Ocorre que em face da ocorrência de omissão de ordem técnica, quando da elaboração do PLOA-2012, não foram previstos, em programação específica, os necessários recursos orçamentários para o cumprimento do retromencionado dispositivo. Para corrigir a situação, torna-se necessária a criação de ação específica para o aporte desses recursos, com concomitante indicação de compensação orçamentária, de modo que a medida não represente em qualquer acréscimo orçamentário sobre o PLOA-2012.

6. Sendo assim, apresenta-se na forma seguinte, proposta de adequação orçamentária:

R\$ 1,00

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ESF	GND	RP	MOD	U	FT	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA	ACRÉSCIMO / DECRÉSCIMO
PROGRAMAÇÃO NOVA (A SER CRIADA)									
47101.04.122.0909.XXXX.0001									
Contribuição da União para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP	S	1-PES	1	90	0	100	0	100.000.000	100.000.000
SUBTOTAL 1							0	100.000.000	100.000.000
PROGRAMAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO									
47101.04.122.2125.00H1.0001									
Pagamento de Pessoal Ativo da União (1)	F	1-PES	1	90	0	100	1.608.342.234 (2)	1.209.298.835	(100.000.000)
SUBTOTAL 2							1.608.342.234	1.209.298.835	(100.000.000)
TOTAL GERAL									

(1) Em conformidade com o Ofício nº 569/2011-MP, de 1º de novembro de 2011, foi solicitada à CMO a alteração do código da ação "00H1" para "20TP"; e

(2) Considera a proposta de alteração em função de ocorrência de omissão de ordem técnica relativa ao Anexo V do PLOA-2012, encaminhada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, por intermédio do Ofício nº 651/2011-MP, de 8 de dezembro de 2011, com redução no valor de R\$ 299.043.399,00.

7. Acrescente-se, por último, que a solicitação em questão está em conformidade com o art. 28 da Resolução nº 1, de 2006-CN, que estabelece que "os pedidos para correção da programação orçamentária constante do projeto, originários de órgãos do Poder Executivo, somente serão examinados pelos Relatores se solicitados pelo Ministro de Estado da área correspondente, com a comprovação da ocorrência de erro ou omissão de ordem técnica ou legal, e encaminhados pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente".

CONCLUSÃO

8. No que se refere às correções propostas, entende-se que são oportunas e meritórias e estão amparados pelo disposto no art. 28 da Resolução nº 1, de 2006-CN, tratando-se de medida que permitirá a implementação do funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - FUNPRESP, não implicando em quaisquer acréscimos orçamentários sobre o PLOA-2012.

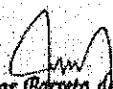
9. Isso posto, sugere-se solicitar à Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o encaminhamento de Ofício ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos



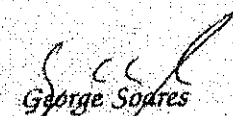
Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, propondo a adequação do PLOA-2012 (PL nº 28, de 2011-CN), na forma da presente Nota Técnica.

À consideração superior,

Brasília, 12 de dezembro de 2011.


Jangmar Barreto de Almeida
Coordenador-Geral
CGDPS/SEAFI/SOF/MP

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.


George Soares
Secretário-Adjunto
Assuntos Fiscais
SEAFI/SOF/MP



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
22/12/2011 - AUTO-ATENDIMENTO - 10.37.43
4811970180

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: ADAO JOSE CORREA PAIANI
AGENCIA: 3529-7 CONTA: 8.626-6

=====

Convenio	GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
Codigo de Barras	89830000001-6 16990001010-3 95523021883-5 20004113020-3
Data do pagamento	22/12/2011
NRO de Referencia	188328
CPF	5.900.487-83
Valor em Dinheiro	116.99
Valor em Cheque	0.00
Valor Total	116.99

=====

DOCUMENTO: 122201
AUTENTICACAO SISBB:
6.688.310.9D3.2CE.978

Leia no verso como conservar este documento,
entre outras informações.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18832-8
	Número de Referência	01
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	005.900.487-83
Nome da Unidade Favorecida SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	UG / Gestão	050001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	116,99
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNFI1D2DD0847C07C0E897A757CC629BD1]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	116,99

89830000001-6 16990001010-3 95523021883-5 20004113020-3



 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18832-8
	Número de Referência	01
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	005.900.487-83
Nome da Unidade Favorecida SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA	UG / Gestão	050001 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	116,99
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNFI1D2DD0847C07C0E897A757CC629BD1]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	116,99

89830000001-6 16990001010-3 95523021883-5 20004113020-3

